0151

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

MENSAGEM Nº 002/2014

VETO Nº 932/2014

Maringá, 15 de janeiro de 2014.

Senhor Presidente:

A presente tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, meu **VETO PARCIAL,** ao Projeto de Lei nº 9.669, de 20 de dezembro de 2013, de autoria do Poder Executivo, autorizando-o a realizar concorrência para concessão de direito real de uso, na modalidade concessão administrativa, de área de terras e edificações denominadas Parque Internacional de Exposições Francisco Feio Ribeiro, e dá outras providências.

O presente Veto ocorre tão somente ao artigo 2º do Projeto de Lei 9.663, objeto de emenda pelo Poder Legislativo.

Pretende a Câmara Municipal de Maringá, com a alteração do texto do mencionado artigo 2º, que, mesmo com a prévia autorização legislativa a consolidar-se pelo presente projeto de lei, que, antes da abertura do processo de licitação, tanto o edital quanto a minuta do contrato sejam encaminhados para nova autorização legislativa.

Ocorre que inexiste respaldo jurídico a pretensão em questão.

Com o presente projeto de lei já há a consagração da autorização legislativa necessária a concessão do direito real de uso da área em questão.

Exmo. Sr.
ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Presidente da Câmara Municipal de Maringá
NESTA

Não há que se falar em uma segunda autorização, onde se colocará ao crivo do Poder Legislativo os termos do edital e minuta de contrato a ser levado a efeito pelo município.

Isso porque a Lei Orgânica do Município de Maringá estabeleceu apenas a necessidade de autorização legislativa para concessão, vejamos:

> **Art. 12.** Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial:
> (...)
> VII - **autorizar a concessão de serviços públicos, a concessão de direito real de uso e a concessão administrativa de uso de bens municipais;**

Conforme se observa, o dispositivo legal fala tão somente em necessidade de autorização para a concessão, não havendo qualquer referência acerca da necessidade de submissão de edital e minuta de contrato ao crivo de poder diverso daquele contratante.

Discorrendo, sobre a *autorização para empréstimos, subvenções, concessões e permissões*, em sua Direito Municipal Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, ensina:

> "A relevância das matérias em epígrafe justifica plenamente a exigência de *autorização* por lei para que o chefe do Executivo Municipal possa efetivar *empréstimos*, conceder *subvenções* e fazer *concessões* ou *permissões* municipais. (...) Convém relembrar que a Câmara nunca praticará estes atos *in concreto*, limitando-se a autorizar, ou não, sua prática pelo prefeito. **Não é a Câmara que concede autorização a terceiros para a realização de qualquer ato, obra ou serviço no Município**; ela somente autoriza o prefeito a praticar o ato administrativo que dependa da concordância da Edilidade. **Ao chefe do Executivo é que incumbe, sempre e sempre, praticar concretamente o ato autorizado pela Câmara, dando-lhe a forma administrativa conveniente**. A Câmara autoriza; o prefeito executa."

Destarte, a autorização é ato preliminar a todo procedimento de licitação, sendo que somente após a sua obtenção, o que se pretende pelo Projeto de Lei 9.669, é que o Poder Executivo dará ensejo a efetiva elaboração de edital e minuta de contrato, o qual se moldará aos critérios e limites determinados na lei autorizativa, bem como na Lei Federal de Concessões, Lei nº 8987/95, que estabelece os critérios do processo de licitação e contrato de concessão e demais legislações aplicáveis.

Logo, após a autorização legislativa quanto a concessão de serviço público é que se inicia a parte executiva de elaboração de projetos e análises, o qual, independe de demais anuência legislativa, sendo ato meramente executivo, de competência exclusiva do prefeito, o qual, respeitando-se os preceitos legais, dará a forma que melhor convir, não havendo que se falar em uma segunda autorização pelo Poder Legislativo.

Outrossim, cumpre ressaltar que compete ao Poder Executivo, respeitados os limites legais, elaborar o competente edital de licitações e minuta do contrato a ser firmado, sendo resguardado as entidades interessadas os meios legais de manifestação.

Caso assim não fosse, estaríamos falando em uma completa ingerência do Poder Legislativo junto ao Executivo, ao autorizar que aquele determinasse os meios em que este executaria suas atribuições, sob pena de ferir o princípio da separação dos poderes.

Por fim, ao Poder Legislativo, como a qualquer de direito, são resguardados as garantias legais de participação e manifestação, como bem tem feito essa Casa quando da impugnação a edital de licitação ou manifestação junto ao Tribunal de Contas, por exemplo.

Desta forma, em que pese a r. pretensão, contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o **VETO PARCIAL** ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

CARLOS ROBERTO PUPIN
Prefeito do Município

Luiz Carlos Manzato
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/PR 15748

PODER LEGISLATIVO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI N. 9.669.

Autor: Poder Executivo.

Autoriza o Poder Executivo a realizar concorrência para concessão de direito real de uso, na modalidade concessão administrativa, de área de terras e edificações denominados Parque Internacional de Exposições Francisco Feio Ribeiro, e dá outras providências.

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar processo para concessão de direito real de uso, na modalidade concessão administrativa, pelo prazo máximo de 30 (trinta) anos, renovável por mais 5 (cinco) anos, da área de terras e edificações existentes na Gleba Ribeirão Morangueira, lotes n. 92-C-1/93-14, denominados Parque Internacional de Exposições Francisco Feio Ribeiro, devendo em tudo ser obedecidos os preceitos da Lei Federal n. 8.987/95.

Art. 2.º O processo de concessão de que trata o art. 1.º desta Lei será objeto de licitação, na modalidade concorrência, devendo a minuta do edital, incluindo a respectiva minuta de contrato, ser objeto de audiência e de consulta pública, previamente convocadas, sendo que, antes da abertura do processo licitatório, tanto o edital quanto a minuta do contrato deverão ter autorização legislativa.

Art. 3.º Os direitos e obrigações das partes deverão constar expressamente da minuta do edital e respectiva minuta do contrato.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 16 de dezembro de 2013.

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Presidente

EDSON LUIZ PEREIRA
1.º Secretário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ

LEI N. 9.669.

Autor: Poder Executivo.

Autoriza o Poder Executivo a realizar concorrência para concessão de direito real de uso, na modalidade concessão administrativa, de área de terras e edificações denominados Parque Internacional de Exposições Francisco Feio Ribeiro, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar processo para concessão de direito real de uso, na modalidade concessão administrativa, pelo prazo máximo de 30 (trinta) anos, renovável por mais 5 (cinco) anos, da área de terras e edificações existentes na Gleba Ribeirão Morangueira, lotes n. 92-C-1/93-14, denominados Parque Internacional de Exposições Francisco Feio Ribeiro, devendo em tudo ser obedecidos os preceitos da Lei Federal n. 8.987/95.

Art. 2.º VETADO.

Art. 3.º Os direitos e obrigações das partes deverão constar expressamente da minuta do edital e respectiva minuta do contrato.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 17 de janeiro de 2014.

Carlos Roberto Pupin
Prefeito Municipal

José Luiz Bovo
Secretário Municipal de Gestão

Luiz Carlos Manzato
Procurador Geral